## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003963-28.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Ricardo Aparecido Alves ME
Requerido: Valdemir Rodrigues da Rocha - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra do réu quantia em dinheiro por serviços de construção de imóveis que lhe prestou.

Os documentos de fls. 11/34 respaldam satisfatoriamente as alegações do autor.

Cristalizam os contratos para a prestação dos serviços trazidos à colação, relativos à construção de duas casas, bem como a forma de seu pagamento.

Demonstram, outrossim, a realização parcial

desses serviços.

Já o réu em contestação admitiu que uma das casas foi finalizada, ao passo que a outra estaria sendo feita com má qualidade, motivo pelo qual pediu para parar os serviços.

O argumento de que a construção da primeira casa tocou ao irmão do representante da autora não merece crédito, seja porque nada foi coligido para ao menos conferir-lhe verossimilhança, seja porque o contrato em apreço se implementou entre o réu e a autora, circunscrevendo-se a ambos a relação jurídica firmada.

De igual modo, não prospera a alegação de que os serviços da segunda casa foram interrompidos por sua má qualidade à míngua de um indício sequer que a respaldasse.

As fotografias acostadas aos autos, ademais, não permitem estabelecer ideia nesse sentido.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

De um lado, a contratação dos serviços em apreço é incontroversa, a exemplo de sua consecução, ao passo que de outro não se positivou o correspondente pagamento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA